CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.880 - MT (2018/0285265-3)

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JUÍNA - MT
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
INTERES.	:	BRENO ANTONIO MARCANTE
ADVOGADOS	:	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO - MT007174 GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES E OUTRO(S) - MT015721B MARIZA MACEDO DE CASTRO - MT012645
INTERES.	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO JURUENA
ADVOGADO	:	NADER THOMÉ NETO - MT011890

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por BRENO ANTONIO MARCANTE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO JURUENA, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas.

O feito foi distribuído ao Juízo da Vara de Trabalho de Juína/MT, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. Em grau de recurso ordinário, o TRT da 23ª Região declinou de sua competência, sob o fundamento de que compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária com o Poder Público, uma vez quer esta relação jurídica não é de trabalho.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Juína/MT, foi suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o suscitante consignado que o regime jurídico da contratação do autor com o Consórcio é celetista, atraindo a competência da Justiça especializada.

Parecer do Ministério Público Federal pela fixação da competência em favor do juízo trabalhista.

É o relatório. Decido.

O Excelso Pretório, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho", prevista no art. 114, I, da CF/88 (redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004), as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça comum, Estadual ou Federal, a depender do ente público ao qual se vincula o servidor, ainda que se trate de contratações temporárias e irregulares.

A partir dessa orientação, esta Corte tem entendido que "se o

vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos" (AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 30/4/2014).

Da leitura destes autos, percebe-se que o reclamante foi contratado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruema, pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 41, IV, do CC/02 e 10 da Lei Federal n° 8.080/90, para desempenhar a função de motorista, com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com prenotação na CTPS (fls. 21).

Assim, como as verbas rescisórias pleiteadas pela parte autora da demanda decorre de uma contratação firmada sob o pálio da CLT, está firmada a competência da Justiça Laboral para o julgamento do litígio.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
>
> 1. De acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para o processo e julgamento de causas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime da CLT, instituído por meio de legislação municipal própria.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no CC 134.347/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção (STJ), "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria" (CC nº 116.308, SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 17.02.2012).
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no CC 134.343/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 16/9/2015)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL 1.017/2008. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.
>
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Cambuí-MG

e o Juízo da 1° Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Marcelo Nascimento contra o Município de Córrego do Bom Jesus, visando obter verbas decorrentes de vínculo empregatício.

2. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvem direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

3. O autor foi admitido no Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 17, e-STJ) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que o regime jurídico local é o celetista (fl. 18, e-STJ).

4. Assim, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se amparada pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Laboral para o julgamento da demanda. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 135.877/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator